



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131193/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KLEVERSON PERUSSOLO,
MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2738/23 - Tribunal Pleno

Representação. Comissão Parlamentar de Inquérito. Documentos encaminhados também ao MP-PR e instauração de Ação Civil Pública com sentença e condenação do representado. Extinção sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação por meio da qual a **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS** encaminha cópias dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação n. 01/2015 (peça 03), instaurada para averiguação de irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelo **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, referentes à contratação de obras no exercício de 2014¹.

O relatório apontou que houve envolvimento direto do então prefeito, **MARINO KUTIANSKI**, com licitantes e prestadores de serviços, especialmente como forma de cumprir promessas de campanha. Aponta a ocorrência de execução de serviços sem o devido procedimento licitatório, superfaturamento nos procedimentos, substituição de material novo por usado, utilização de mão de obra de servidores públicos bem como o uso de bens públicos para atividades licitadas a terceiros.

¹ Tomadas de preços n. 01/2014, n. 02/2014 e n. 22/2014 e dispensas de licitação n. 52/2014, n. 53/2014 e n. 60/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho n. 470/16, do então Corregedor Geral Conselheiro Durval Amaral (peça 25), foi determinada a citação do prefeito do município de Inácio Martins à época, Marino Kutianski, para apresentar defesa.

Citado, o município de Inácio Martins se manifestou na peça 45, realizando a juntada de documentos (peças 46 a 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.598/22, opina pela parcial procedência da representação quanto à execução de serviços públicos sem o devido procedimento licitatório, acarretando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, *d*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Alegou a impossibilidade de apuração da extensão do dano ao erário, especialmente em decorrência do decurso de tempo.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 68), determinei a intimação da municipalidade bem como do gestor à época dos fatos, por meio do Despacho n. 74/22, para a apresentação de documentos referentes à execução e fiscalização dos contratos tratados nos autos (peça 70).

Em cumprimento à determinação, Marino Kutianski se manifestou nas peças 76 a 80, enquanto o município de Inácio Martins deixou seu prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão da peça 81.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 702/23, apontou que os documentos acostados (peças 76 a 80) não se referem aos procedimentos licitatórios tratados nesta representação e repisou não ser possível a apuração do dano ao erário diante da ausência de documentos probatórios mínimos que o corroborem, ponderando, ainda, que o tempo decorrido desde a realização dos certames torna potencialmente infrutífera a realização de diligências neste momento. Nessa senda, ratificou a Instrução n. 1.598/22 em sua integralidade, pela **procedência parcial com multa**.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 185/23, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica, pela **parcial procedência** da representação, considerando irregulares as dispensas de licitação n. 52/2014 e 53/2014, que ultrapassaram o valor máximo previsto em lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a dispensa, com aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 87, IV, *d*, da LC n. 113/05.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, entendo que a representação não comporta exame de mérito.

Observo que a representação em análise trata dos mesmos fatos examinados na Ação Civil Pública n. 0000644-56.2018.8.16.0206, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati, esgotando completamente o objeto das irregularidades apontadas.

Na ação, narra o Ministério Público do Estado do Paraná que:

[...] recebeu da Câmara Municipal de Inácio Martins/PR o relatório final elaborado pela Comissão Especial de Investigação (nº 01/2015), instituída com o escopo de verificar eventuais irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo município, ocasião em que foi instaurado o inquérito civil nº MPPR-0067.16.000378-5. Disse que do referido relatório constam os seguintes procedimentos licitatórios: tomadas de preços nº 01/2014, 02/2014 e 22/2014, e dispensas de licitação nº 52/2014, 53/2014 e 60/2014, sendo vislumbrada ofensa aos comandos legais e principiológicos em algumas situações.

Após a completa instrução do feito, em 15/05/2023, a ação foi julgada procedente, inclusive com a determinação de restituição dos valores apurados como superfaturados e perda da função pública:

[...] nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicando aos requeridos MARINO KUTIANSKI, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MORAES e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS as sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, “caput” e incisos II, V e VIII (antiga redação), e art. 11, “caput”, todos da Lei nº 8.429/92, com base na razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos: com resolução de mérito, aplicando aos requeridos MARINO KUTIANSKI, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MORAES e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS as sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, “caput” e incisos II, V e VIII (antiga redação), e art. 11, “caput”, todos da Lei nº 8.429/92, com base na razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos: a) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, a ser apurado em liquidação de sentença e restrito a valores eventualmente excedentes aos serviços efetivamente prestados; b) perda da função pública, caso eventualmente a ocupem; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano eventualmente apurado; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Esta Casa tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes em curso permite o arquivamento destes:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

(Despacho n. 19/18, rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso, nos autos de Representação n. 76210/18).

Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes: 'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns. (TCE-PR, Despacho n. 1.314/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Representação n. 229758/17).

Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito (TCE-PR, Acórdão n. 3.470/21, rel. Cons. Ivens Z. Linhares, Tribunal Pleno, Representação da Lei n. 8.666/93).

Representação instaurada tendo em vista o envio de cópia de inicial de ação civil pública. Fatos que estão sendo apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Encerramento do feito. (TCE-PR, Acórdão n. 1.950/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, considerando que a ação judicial analisou exatamente os mesmos fatos deste expediente e inclusive já sancionou significativamente o representado.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que, com base no § 3º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno determine o **encerramento** desta representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - **Encerrar** esta representação, sem resolução de mérito;
- II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 16.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente